



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35464.002198/2006-97
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2401-005.047 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA
Embargante INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS E PESQUISAS EM
OFTAMOLOGIA - IPEPO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 05/11/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Embargos de declaração prejudicados em face da sua superveniente perda de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em não conhecer dos embargos declaratórios.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte, às fls. 486/496, em face do Acórdão nº 2401-003.087, contextualizado às fls. 466/477, de relatoria da Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

Alega a embargante a existência de omissões e obscuridades graves que autorizam o acolhimento dos embargos, conforme descrito a seguir:

I.1 - Da necessária suspensão deste processo administrativo. As NFLDs nºs 35.669.482-8; 35.669.480-1; e 35.745.097-3 pendem de julgamento.

O V. Acórdão ora embargado, anotou o resultado da diligência solicitada, verificando que três das quatro NFLDs nos quais são discutidas as contribuições sobre as quais se pretende cobrar multa por não lançamento no GFIP, estão pendentes de julgamento.

[...]

Ressalte-se que todas as NFLDs mencionadas tiveram sentença favorável, excluindo-se parte ou total das contribuições nelas lançadas. Outrossim, o ora Embargante mostrou minudentemente a nulidade total de todas as mencionadas NFLDs.

Logo, é absolutamente contraditório o V. Acórdão embargado ao aplicar multa por não lançamento de contribuições no GFIP que ainda tem sua validade e eficácia em discussão. O que vale dizer, caso as supramencionadas NFLD correlatas, quais sejam: NFLD nº 35.669.482-8; nº 35.669.480-1; e nº 35.745.097-3, forem definitivamente anuladas, não incidirá sobre elas, qualquer multa por não informação no sistema GFIP.

Repita-se, se a contribuição previdenciária for declarada definitivamente indevida, seja por este Eg. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, seja pela Eg. Justiça Federal, não será devida qualquer multa por não informação em GFIP.

Destarte, requer o embargante à V. Ex^a que sane a contradição ora apontada e, mediante a informação da r. Receita Federal, em diligência, de que as NFLD nº 35.669.482-8; nº 35.669.480-1; e nº 35.745.097-3 estão subjudice, anule o v. acórdão ora embargado e determine a suspensão deste procedimento administrativo, até que sejam julgadas em definitivo as mencionadas NFLDs.

1.2 - Da necessária exoneração total da multa referente à não informação em GFIP da contribuição lançada na NFLD nº 35.699.483-6.

O V. acórdão ora embargado, anotou o resultado da diligência solicitada, verificando que a NFLD nº 35.699.483-6, discutida no processo administrativo nº 35464.002199/2006-31, foi totalmente anulada, conforme decisão deste Eg. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que transitou em julgado em face da não interposição de recurso (Doc. 01). ‘Verbis’:

[...]

Todavia, em manifesta contradição, apesar de anotar o trânsito em julgado da decisão que deu provimento ao processo nº 35464.002199/2006-31, para anular a totalidade das contribuições lançadas na NFLD 35.699.483-8, o v. Acórdão embargado manteve a cobrança de multa por não informação em GFIP, referente às contribuições constantes da mencionada NFLD.

Ora, como pode o V. Acórdão embargado determinar a cobrança de multa por não informação de contribuição que este mesmo Eg. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais declarou indevida?

Destarte, requer o Embargante à V. Ex^a que sane a contradição ora apontada e, mediante a informação da r. Receita Federal, em diligência, de que as contribuições constantes da NFLD nº 35.699.483-8 foram declaradas indevidas por este Eg. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com decisão transitado em julgado, (proc. 35464.002199/2006-31); reforme o v. acórdão ora embargado para exonerar os créditos referentes a não informação em GFIP da totalidade das contribuições lançadas na NFLD nº 35.699.483-8.

II – Obscuridades e Omissões

Também padece de omissão e obscuridade o acórdão na medida que negou vigência ao disposto no art. 150, § 4 do CTN para as competências em que houve recolhimento parcial e a conseqüente extinção dos referidos lançamentos.

O v. acórdão determinou que se excluísse do lançamento o crédito exonerado, todavia não observou que as NFLD nº 35.669.482- nº 35.669.480-1, nº 35.745.097-3 não foram julgadas definitivamente, o v. acórdão embargado, de forma omissa e obscura não identificou especificamente quais créditos deveriam ser exonerados do AI discutido.

O acórdão deixou a cargo da autoridade executora, a responsabilidade de verificar, identificar e excluir, ao seu critério, créditos que teriam sido excluídos das NFLD correlatas supramencionadas. Ressalte-se que, tal apuração seria feita apenas em sede de execução, após o trânsito em julgado, e, portanto, sem que o ora Embargante possa impugnar tal juízo de valores feito pela autoridade exequente.

Não pode o v. acórdão embargado se omitir e deixar de identificar quais créditos, especificamente, devem ser excluídos do lançamento.

Quanto a aplicação da multa mais benéfica, o v. acórdão embargado deixou ao cargo e critério da autoridade executora o v. acórdão, a responsabilidade de apurar e escolher, discricionariamente, a forma de cálculo de eventual multa por não informação ao GFIP, bem como a lei a ser aplicada. Novamente, ressalte-se que, tal apuração seria feita apenas em sede de execução, após o trânsito em julgado, e, portanto, sem que o ora Embargante possa impugnar tal juízo de valores feito pela autoridade exequente.

Vale salientar, que, caso este Eg. Conselho julgue necessário, pode e deve requisitar nova diligência, a fim de que seja calculada a multa conforme disposto na redação legal atual e na redação revogada, para então, decidir qual delas é mais benéfica ao consumidor. A afirmação genérica, sem especificação do dispositivo legal a ser aplicado, viola o disposto no art. 50, II da lei 9784/99 e arts. 37, caput da lei 8212/91 e art. 5, LV da CF/88, razão pela qual, devem ser sanadas as obscuridades e omissões apontadas.

Diante do exposto a embargante requer sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos, com efeito modificativo que decorre do suprimento da omissões e das obscuridades ora apontadas, para que o CARF aprecie, expressa e completamente a matéria versada no Recurso Voluntário e por consequência dê provimento ao recurso.

O v. acórdão embargado afirma que a capacidade da SRFB desconsidera contratos firmados, supostamente com a finalidade de dissimular ocorrência de fato gerador de contribuição, estaria muito clara na redação do parágrafo único do art. 116 do CTN.

Ora, o embargante alegou em seu recurso que a desconsideração dos contratos firmados é ilegal, pois, o art. 116, parágrafo único, do CTN exige que os auditores fiscais observem o procedimento estabelecido em lei ordinária que não foi promulgada, sancionada e publicada. Portanto, nesse sentido, não há fundamento legal para a desconsideração.

A omissão resta clara, porque o acórdão não se manifestou sobre a inexistência de lei ordinária que formalize o procedimento e as hipóteses legais de desconsideração dos atos e contratos firmados pelo embargante.

Também omitiu o v. acórdão no que tange à vedação legal contida na lei 11.196/2006, tendo em vista que o art. 129 da lei 11.196/2006 veda expressamente a desconsideração dos contratos de prestação de serviços firmados legitimamente, caracterizando-os como contratos de trabalho para exigir as

contribuições previdenciárias sobre o preço da prestação de serviço. Portanto a NFLD viola dispositivo de lei.

[...]

Submetido à análise de admissibilidade, por parte da nobre Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, esta entendeu por bem acolher em parte o pleito da Contribuinte inscrito nos Embargos de Declaração, apenas o admitindo em parte para “*que o presente processo volte a sessão de julgamento, acompanhando o processo principal 354640023512006-86, para que em havendo qualquer alteração no julgamento do principal, seja o resultado aplicado, se cabível na obrigação acessória.*”, propondo inclusão em nova pauta de julgamento para sanear a omissão apontada, nos termos do Despacho de fls. 511/515.

Distribuídos os presentes Embargos, *ad hoc*, a esta relatora já com despacho de acolhimento e determinação de inclusão em pauta, assim o faço.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa- Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, passo ao exame do mérito (artigo 65, § 1º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015).

2. DO MÉRITO

Inicialmente cumpre esclarecer que os presentes autos encontram-se apenas ao Processo nº 35464.002351/2006-86 (obrigação principal).

Conforme consta do despacho de fls. 511/515, os presentes Embargos de Declaração foram acatados com o objetivo de que *“o presente processo volte a sessão de julgamento, acompanhando o processo principal 354640023512006-86, para que em havendo qualquer alteração no julgamento do principal, seja o resultado aplicado, se cabível na obrigação acessória”* (fl. 515).

Entretanto, observa-se do julgamento daqueles embargos (Processo 35464.002351/2006-86), que os aclaratórios foram providos para sanar omissão, contudo, sem efeito modificativo.

Logo, entendo que os presentes Embargos perderam o seu objeto, razão pela qual deixo de apreciá-los.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, NÃO CONHEÇO dos Embargos Declaratórios.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.